



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVAÇÃO**



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 DE 8 DE maio DE 2013.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 16/05/2013

*"Estabelece normas para  
indicação de proposições ao Poder Executivo  
Estadual."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos  
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para propor indicação legislativa ao Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Indicação legislativa é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa seja de competência privativa do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º As indicações legislativas serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e serão submetidos a votação única em plenário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.**

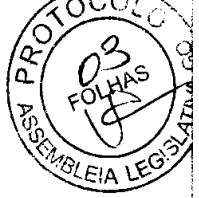
  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVÇÃO**



## JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Resolução que visa criar normas para indicações ao Poder Executivo Estadual.

O escopo de tal iniciativa é normatizar o envio de expediente ao Poder Executivo Estadual, solicitando-lhe a apresentação de matérias de sua competência, cuja ideia tenha partido de parlamentar dessa nobre casa de leis.

A Indicação será empregada para que se mande ao Poder Executivo Estadual minuta ou ideia de projeto de lei que não seja de competência dessa casa legislativa, e evite que processos apresentados pelos parlamentares tenham parecer pelo vício de origem.

As indicações serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde será designado relator que apresentará parecer sobre a matéria. Essa tramitação trará à indicação um maior embasamento jurídico, garantindo que toda a técnica legislativa seja respeitada, e assegurando ao Poder Executivo que a indicação recebida respeite todo arcabouço legal.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**

**Data do Processo:** 16/05/2013    **Nº do Processo:**2013001903

**Interessado:** DEP. FRANCISCO JÚNIOR

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. FRANCISCO JÚNIOR

**Nº:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

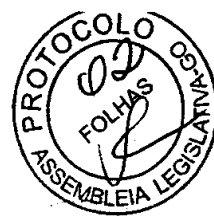
"ESTABELECE NORMAS PARA INDICAÇÃO DE PROPOSIÇÕES AO  
PODER EXECUTIVO ESTADUAL".



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 DE 8 DE maio DE 2013.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 06/05/2013  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

*“Estabelece normas para  
indicação de proposições ao Poder Executivo  
Estadual.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos  
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para propor indicação legislativa ao Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Indicação legislativa é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa seja de competência privativa do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º As indicações legislativas serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e serão submetidos a votação única em plenário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.**

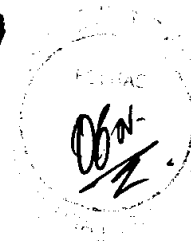
*[Handwritten Signature]*  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Resolução que visa criar normas para indicações ao Poder Executivo Estadual.

O escopo de tal iniciativa é normatizar o envio de expediente ao Poder Executivo Estadual, solicitando-lhe a apresentação de matérias de sua competência, cuja ideia tenha partido de parlamentar dessa nobre casa de leis.

A Indicação será empregada para que se mande ao Poder Executivo Estadual minuta ou ideia de projeto de lei que não seja de competência dessa casa legislativa, e evite que processos apresentados pelos parlamentares tenham parecer pelo vício de origem.

As indicações serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde será designado relator que apresentará parecer sobre a matéria. Essa tramitação trará à indicação um maior embasamento jurídico, garantindo que toda a técnica legislativa seja respeitada, e assegurando ao Poder Executivo que a indicação recebida respeite todo arcabouço legal.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) Joel de Lima  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/05 /2013.

Presidente :

*[Handwritten signature]*

Segue nossa fala em 3 (três)  
laudas datilografadas em

18/06/13

*[Handwritten signature]*



PROCESSO N.º : 2013001903  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR  
ASSUNTO : Estabelece normas para indicação de proposições ao Poder Executivo.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de resolução de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., estabelecendo normas para indicação de proposições ao Poder Executivo Estadual.

Segundo consta na proposição, indicação legislativa é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa seja de competência privativa do Poder Executivo Estadual. Tais indicações serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e serão submetidas a votação única em plenário.

A justificativa é no sentido de que a proposição busca normatizar o envio de expediente ao Poder Executivo Estadual solicitando-lhe a apresentação de matérias de sua competência, cuja ideia tenha partido de parlamentar desta Casa Legislativa. A indicação será empregada para que se encaminhe ao Poder Executivo Estadual minuta ou ideia de projeto de lei que não seja da iniciativa parlamentar, evitando-se que proposições apresentadas pelos parlamentares sejam rejeitadas por vício de origem.

Sobre o tema tratado no presente projeto de lei, sabe-se que indicação é a proposição por meio da qual o parlamentar sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.



A indicação é formulada por meio de um requerimento escrito, o qual será lido e submetido à deliberação perante o Plenário e, uma vez aprovado, será encaminhado ao respectivo Poder.

Constata-se, porém, que o Regimento Interno desta Casa Legislativa é omissivo quanto a possibilidade de apresentação de indicação de proposições aos demais Poderes. Costumeiramente, admite-se essa possibilidade no âmbito desta Casa por meio da apresentação e aprovação de um requerimento.

Registre-se, a título de comparação, que essa matéria encontra-se disciplinada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme a normatização prevista no seu art. 113.

Sendo assim, nada impede que previsão semelhante seja introduzida no Regimento Interno desta Casa, especialmente para se legitimar uma prática que já vem sendo adotada neste Poder. A iniciativa do ilustre Deputado Francisco Júnior, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente, e não apresenta qualquer inconstitucionalidade, antijuridicidade ou antiregimentalidade que impeça a sua aprovação.

No entanto, sugerimos a adoção do seguinte substitutivo, que visa adequar a proposição às regras de técnica-legislativa:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 05, DE 8 DE MAIO DE 2013.*

*Altera a Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, decreta e a Mesa promulga a seguinte Resolução:*





Art. 1º O § 1º do art. 140 da Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 140. ....

§ 1º .....

IV – indicação sugerindo a outro Poder a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de proposição legislativa sobre matéria de sua iniciativa privativa.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de junho de 2013.

  
Deputado JOSÉ DE LIMA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1903/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 1 / 08 / 2013.

Presidente: